



Número: **0600463-93.2020.6.16.0079**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **17/05/2021**

Processo referência: **0600465-63.2020.6.16.0079**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600463-93.2020.6.16.0079 que, com fulcro no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, desaprovou as contas apresentadas pelo prestador, relativas às Eleições Municipais de 2020. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Josiane de Souza Perrú, que concorreu ao cargo de Vereador pelo Partido Social Cristão - PSC, no município de Conselheiro Mairinck/PR, desaprovadas porque houve: (a) ausência de identificação da origem de bens utilizados na campanha, e; (b) atraso na abertura das suas contas bancárias. A candidata indicou como doação de recursos próprios a quantia de R\$ 244,00. Ocorre que este valor supera o patrimônio declarado no registro da candidatura, não tendo esclarecido sua profissão nem seus meios de subsistência para justificar o patrimônio).** RE9

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 JOSIANE DE SOUZA PERRU VEREADOR (RECORRENTE)	MARCELO MARTINEZ DIB (ADVOGADO)
JOSIANE DE SOUZA PERRU (RECORRENTE)	MARCELO MARTINEZ DIB (ADVOGADO)
JUÍZO DA 079ª ZONA ELEITORAL DE IBAITI PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42756 282	03/11/2021 18:09	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 59.887

RECURSO ELEITORAL 0600463-93.2020.6.16.0079 – Conselheiro Mairinck – PARANÁ

Relator: VITOR ROBERTO SILVA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 JOSIANE DE SOUZA PERRU VEREADOR

ADVOGADO: MARCELO MARTINEZ DIB - OAB/PR0071869

RECORRENTE: JOSIANE DE SOUZA PERRU

ADVOGADO: MARCELO MARTINEZ DIB - OAB/PR0071869

RECORRIDO: JUÍZO DA 079ª ZONA ELEITORAL DE IBAITI PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. ABERTURA TARDIA DE CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALDADE. DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM VALOR SUPERIOR AO PATRIMÔNIO DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DA CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE A INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO E A OBTENÇÃO DE RECEITA FINANACEIRA. VALOR DIMINUTO. DEPÓSITO IDENTIFICADO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. RECURSO PROVIDO.

1. A abertura tardia de conta bancária, quando não compromete a fiscalização da movimentação financeira do candidato, não constitui irregularidade que enseja a desaprovação das contas.

2. A aplicação de recursos próprios não informados quando da declaração de bens feita no registro de candidatura não implica a desaprovação das contas, sobretudo porque a inexistência de patrimônio não é equivalente à ausência de receita. Valor, ademais, diminuto.

3. Recurso provido, para o fim de aprovar as contas com ressalvas.



DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 28/10/2021

RELATOR(A) VITOR ROBERTO SILVA

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral em Prestação de Contas relativa ao pleito eleitoral de 2020, interposto por JOSIANE DE SOUZA PERRU, candidata ao cargo de vereador em Conselheiro Mairink, em face da sentença proferida pelo Juízo da 79ª Zona Eleitoral de Ibaiti/PR, pela qual foram julgadas desaprovadas suas contas, em razão da ausência de identificação da origem de bens utilizados na campanha e do atraso na abertura das suas contas bancárias (ID 33781216).

Em suas razões recursais (ID 35133066), a recorrente sustenta, em síntese, que: **a)** os recursos financeiros utilizados na campanha eram próprios, oriundos de seu trabalho informal; **b)** embora não tenha declarado bens quando do registro de candidatura, já que não é possuidora de bens, exerce serviço informal como trabalhadora rural, forma como provê seu sustento e de sua família, conforme declaração anexada ao recurso; **c)** como informal não tem condições de comprovar seus proventos, uma vez que aqueles que usufruem dos seus serviços são relutantes em comprovar documental a relação laborativa; **d)** de acordo com o IBGE, em 2019, 41,6% da população preta ou parda do país estava inserida em ocupações informais e que **e)** o atraso de conta bancária não é suficiente para acarretar a desaprovação das contas do candidato.

Ao final, pugna pelo recebimento do recurso e, no mérito, provimento a fim de reformar a r. sentença, no sentido de aprovar as contas prestadas pela recorrente.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso, por entender que a declaração de próprio da candidata, desacompanhada de qualquer outra prova, não afasta a irregularidade da doação (ID 35877516).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOSIANE DE SOUZA PERRU,



candidata a Vereadora nas eleições de 2020, em Conselheiro Mairink, em face da sentença pela qual foram desaprovadas suas contas, em razão da ausência de identificação da origem de bens utilizados na campanha e do atraso na abertura das suas contas bancárias (ID 33781216).

Passa-se à análise das duas irregularidades.

a) abertura extemporânea da conta bancária

Em relação ao prazo para abertura da conta bancária específica, o artigo 8º, §1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, dispõe que:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

I - pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

Na espécie, apontou-se no relatório preliminar (ID 33780816) que a candidata efetuou a abertura da conta bancária em 20/10/2020, ou seja, 29 dias após a obtenção do CNPJ junto à Receita Federal, que se deu no dia 21/09/2020, configurando atraso de 19 dias.

Embora a candidata tenha aberto a conta bancária fora do prazo previsto pela legislação de regência, falha insanável, não foram observadas outras irregularidades advindas deste fato, principalmente por não haver indício de contratação de qualquer despesa antes da abertura da conta bancária.

Sendo assim, é possível concluir que tal demora não inviabilizou a análise das contas, sobretudo porque não houve recebimento de recursos públicos, já que a única fonte de arrecadação financeira da campanha foi composta de recursos próprios da candidata.

Dessa forma, aplicável a orientação do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a abertura de conta corrente específica fora do prazo estabelecido em lei não enseja a imediata desaprovação das contas, quando verificar-se que a irregularidade não inviabilizou a fiscalização das contas:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL MANEJADO EM 17.5.2016. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.



DEPUTADO ESTADUAL. CONTA CORRENTE. ABERTURA TARDIA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO ACOMPANHAMENTO E À FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.

Ausente prejuízo ao acompanhamento e à fiscalização das contas, a tardia abertura da conta bancária, por si só, não enseja a desaprovação das contas de campanha. Precedentes.

Tese da Corte de origem, ao exame das circunstâncias do caso concreto, pelo afastamento do prejuízo à atuação da Justiça Eleitoral. Obice da Súmula nº 24/TSE.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE – AGR REspe 1939-47 RECIFE – PE, Relator: Min. ROSA WEBER, data de Julgamento 25/10/2016, Data de Publicação: DJE – 17/11/2016)

Este também é o entendimento consolidado por esta Corte, como se constata no Recurso Eleitoral na Prestação de Contas nº 0600276-13.2020.6.16.0103, relativa às Eleições 2020, de relatoria do Dr. Rogério de Assis, no qual a Corte decidiu por unanimidade que “o atraso na abertura da conta bancária de campanha, por um curto período pode ser ressalvado, caso não comprometa a fiscalização e efetiva análise das contas. Precedentes TRE/PR”.

Aliás, esse é também o entendimento da d. prolatora da sentença, ao afirmar que se trata de “irregularidade de menor importância” (ID 33781216).

Logo, inexiste neste ponto irregularidade passível de gerar desaprovação das contas, sendo cabível tão somente a aposição de ressalva.

b) Utilização de recursos de origem não identificada

Concluiu a sentença que o valor de R\$ 244,00 não poderia ter sido doado pela candidata, uma vez que não declarou qualquer patrimônio por ocasião do registro de candidatura, tampouco esclareceu ou comprovou sua profissão ou seus meios de subsistência para justificar a doação.

Por isso, concluiu pela existência de indícios de recebimento de recursos de origem não identificada, já que, nos termos do art. 25, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, “os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidata”.

Todavia, esse dispositivo não se aplica ao ponto em exame, porquanto trata dos bens a serem utilizados pelo candidato, não dos recursos financeiros próprios a serem aportados



na campanha.

Sobre o tema, o art. 15, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, permite a doação de recursos próprios à campanha, respeitados os limites previstos pelo Tribunal Superior Eleitoral:

Art. 15. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos, somente são admitidos quando provenientes de:

I - recursos próprios dos candidatos;

Da mesma forma, o art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, autoriza que os candidatos doem recursos próprios à campanha limitados a 10% do teto de gastos previamente estabelecido para o cargo em que concorrer:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer

No caso em análise, a candidata concorreu ao cargo de Vereadora do Município de Conselheiro Mairinck, cujo limite de gastos para a campanha restou fixado pelo TSE em R\$ 12.307,75, pelo que era possível aportar recursos próprios no valor de R\$ 1.230,78.

Da análise dos autos, tem-se que a candidata doou R\$ 244,00, provenientes de recursos próprios, para sua campanha eleitoral, não superando o teto estabelecido pela legislação.

Além de o recurso ter respeitado o limite legal, não se exige que na declaração de patrimônio apresentada no registro de candidatura seja informada a renda auferida pelo candidato, por ocasião de seu labor, mas que se informe à Justiça Eleitoral tão somente a propriedade de bens, entendidos estes como aqueles de caráter permanente. O fato de a candidata declarar não possuir bens não afasta a possibilidade de auferir renda decorrente de seu trabalho. São circunstâncias distintas.

Sem embargo, anote-se que já nesta instância a candidata juntou com o recurso uma declaração de renda informal, declarando prestar serviços como autônoma, auferindo renda mensal de R\$ 998,00 (ID 33781716). Todavia, esta Corte, em consonância com reiterada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e em atendimento às normas da resolução de regência das prestações de contas, não admite a juntada de documento de forma extemporânea.

Neste sentido:

EMENTA ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE



REJULGAMENTO DO CASO. PARECER CONCLUSIVO. FATOS NOVOS. IRREGULARIDADES DETECTADAS NO PARECER PRELIMINAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão impugnado está alicerçado em fundamentação apta à solução da controvérsia, com a devida entrega da prestação jurisdicional.
2. A decisão contraditória e/ou obscura é que desafia o manejo dos embargos de declaração. Aquela reputada injusta ou merecedora de aplicação diversa do direito – pela leitura da parte interessada – comporta, processualmente, recurso próprio.
3. Ilidir os fundamentos e as conclusões do Tribunal a quo acerca da premissa de que as inconsistências nos gastos com combustíveis foram detectadas já no relatório preliminar, sobre a qual o prestador foi devidamente intimado e teve a oportunidade de se manifestar, demandaria revolvimento da matéria probatória, providência inadmissível nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 24/TSE.
- 4. Inviável conhecer de documentos complementares acostados aos autos após o parecer conclusivo da assessoria de contas quando o prestador, previamente intimado para suprir as irregularidades detectadas, como na espécie vertente, permanece inerte ou o faz de modo insuficiente, ante a incidência da preclusão.**
5. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, inadmissível "a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1123-35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018) e, "tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.3.2016). Incidência do óbice sumular nº 30/TSE.
6. Agravo regimental desprovido.

(TSE. AI-Agr. 060219266. Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. DJE em 23/10/2020) (Grifos inexistentes no original)

Sendo assim, não se conhece da declaração informal de renda juntada em grau recursal. Contudo, tal documento é dispensável no caso em apreço, pois, como mencionado acima, não é necessário comprovar sua renda por ocasião do registro de candidatura.

Dianete da desnecessidade de comprovar rendimento, sua capacidade econômica



para fazer frente às despesas de campanha está adstrita ao limite de isenção proposto pela Receita Federal Do Brasil, no valor de R\$ 28.559,70, não havendo qualquer irregularidade quanto a este ponto, sobretudo se tratando de valor baixo – R\$ 244,00.

Ressalte-se, ainda, que a doação se deu por meio de depósito identificado pelo CPF da candidata, nos termos do art. 21, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme se denota do extrato juntado ao ID 33780166, bem como dos comprovantes de depósito de ID 33780316, não havendo se falar, portanto, na utilização de recursos de origem obscura.

Logo, não tendo a obrigatoriedade de comprovar rendimento, o valor doado à campanha advindo de recurso próprio da candidata (R\$ 244,00) não importou em violação às disposições legais, uma vez que não houve extração do limite de doação e respeitada a forma de depósito identificado.

Assim já decidiu este Tribunal Regional Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. VEREADOR. NÃO CONVERSÃO DO RITO PARA O ORDINÁRIO (RES.-TSE Nº 23.463/2015, ART. 62). POSSIBILIDADE, PORÉM, DE ANÁLISE DO MÉRITO (CPC, ART. 282, § 2º). APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

[...]

5. Recursos financeiros próprios, aplicados em campanha que superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura. Declaração de patrimônio zerado não permite concluir que o candidato não auferiu qualquer rendimento no ano calendário anterior à Eleição 2016. Capacidade econômica para fazer frente às despesas de campanha está adstrita ao limite de isenção proposto pela RFB. Valor apontado como recurso próprio não declarado respeitou as disposições legais, sendo inclusive irrisório diante do limite fixado pelo TSE.

[...]

8. Aprovação com ressalvas.

(RE n 36484, Acórdão n 53692 de 05/12/2017, rel. Jean Carlo Leeck, DJe 11/12/2017)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E DA FINAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PRESTADOR NO EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS SUPERIORES ÀQUELES DECLARADOS POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. DOAÇÃO DENTRO DO LIMITE DE GASTOS. IRREGULARIDADE SUPERÁVEL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

(...)



5. O candidato pode usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido pelo TSE.

6. A aplicação de recursos próprios não declarados quando da declaração de bens feita no registro de candidatura não implica a desaprovação das contas, mormente quando envolve valor irrisório.

7. Aprovação com ressalvas.

(ACÓRDÃO Nº 55.586. PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603067-41.2018.6.16.0000.
Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO. Dje EM 29/11/2019)

Por esses fundamentos, não vislumbrando falha a justificar a desaprovação das contas, dou provimento ao recurso, a fim de aprovar as contas sem ressalvas.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **dá-se provimento ao recurso para APROVAR com ressalvas** as contas prestadas por JOSIANE DE SOUZA PERRU, referente às eleições de 2020.

Des. VITOR ROBERTO SILVA - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600463-93.2020.6.16.0079 - Conselheiro Mairinck - PARANÁ - RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA - RECORRENTE(S): ELEICAO 2020 JOSIANE DE SOUZA PERRU VEREADOR, JOSIANE DE SOUZA PERRU - Advogado do(s) RECORRENTE(S): MARCELO MARTINEZ DIB - PR0071869 - RECORRIDO: JUÍZO DA 079^a ZONA ELEITORAL DE IBAITI PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Juízes: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos



Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flávia da Costa Viana e Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 28.10.2021.



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 03/11/2021 18:09:43
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2111031809435330000041732156>
Número do documento: 2111031809435330000041732156

Num. 42756282 - Pág. 9